


ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA
GABINETE

PARECER n. 00163/2025/CONJUR-MINC/CGU/AGU

NUP: 01400.004811/2025-04

INTERESSADOS: COORDENAÇÃO GERAL DE PROJETOS ESTRATÉGICOS CGPE/SGE/GSE/GM/MINC

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PLANO NACIONAL DE CULTURA.

- I - Minuta de projeto de lei que aprova o Plano Nacional de Cultura - PNC - nos termos do art. 215, § 3º, e do art. 216-A da Constituição Federal.
II - Constitucionalidade e técnica legislativa adequada.
III - Parecer favorável.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos de reenvio da minuta de projeto de lei de iniciativa do poder executivo cujo objetivo é aprovar o Plano Nacional de Cultura para os próximos dez anos.

2. A Minuta de Projeto de Lei (SEI 2224393) vem acompanhada do Parecer de Mérito 485 (SEI 2271165) e da Exposição de Motivos 13 Plano Nacional de Cultura (SEI 2271162), por meio dos quais a Subsecretaria de Gestão Estratégica - SGE apresenta as justificativas técnicas para a proposição.

3. É o breve relatório. Passo à análise.

2. ANÁLISE JURÍDICA

4. A presente análise se dá com fundamento no art. 11 da Lei Complementar nº 73/93, subtraindo-se do âmbito da competência institucional deste Órgão Jurídico, delimitada em lei, análises que importem em considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, nos termos dos Enunciados de Boa Prática Consultiva AGU nº 7.

5. Assim, cumpre esclarecer que não compete a esta Consultoria Jurídica a análise do mérito administrativo do ato normativo que se pretende aprovar, cabendo à autoridade administrativa competente sopesar a conveniência e/ou oportunidade na edição do mencionado ato. Às consultorias jurídicas compete apenas a aferição do aspecto jurídico-legal das minutias cuja análise lhe são submetidas.

6. Ademais, verifica-se que **já houve manifestação jurídica desta Conjur/MinC**, através de Parecer Jurídico, em relação ao mesmo objeto (Parecer nº 65/2025/CONJUR-MINC/CGU/AGU - SEI 2173506), em 02 de abril de 2025.

7. Pois bem.

8. As modificações introduzidas na minuta não contemplada pelo Parecer nº 65/2025/CONJUR-MINC/CGU/AGU (SEI 2173506) possuem natureza eminentemente técnica, redacional e de conformação à técnica legislativa estabelecida pelo Decreto nº 12.002/2024 e pela Lei Complementar nº 95/1998.

9. No artigo 1º, promoveu-se a adequação da redação com vistas a assegurar maior clareza, precisão terminológica e encadeamento lógico ao texto normativo, instituindo-se o Plano Nacional de Cultura, com vigência decenal, em conformidade com o art. 215, § 3º, e o art. 216-A da Constituição Federal.

10. O artigo 2º teve sua redação aprimorada, com especial atenção à redistribuição e à reordenação das disposições contidas nos incisos VI, VII e VIII, a fim de assegurar tratamento sistemático e abrangente aos direitos culturais, tais como acesso, criação, memória, liberdade de expressão, participação social, acessibilidade e proteção da criação intelectual. Ausentes óbices de natureza jurídica.

11. O artigo 3º disciplina as diretrizes do Plano Nacional de Cultura, sendo as alterações promovidas restritas a aspectos redacionais e técnicos, igualmente isentas de impedimentos jurídicos.

12. O artigo 4º trata da transversalidade do Plano e o artigo 5º elenca seus eixos e objetivos estratégicos, ambos com ajustes redacionais de caráter técnico, sem prejuízo jurídico.

13. Os artigos 6º a 9º versam sobre as metas, indicadores e estratégias do Plano, mantendo-se a coerência interna da norma.

14. Os artigos 10 a 14 regulam as instâncias de governança do Plano Nacional de Cultura e as competências do Poder Público envolvido, em conformidade com os princípios da legalidade e da organização administrativa.

15. Por fim, os artigos 15 a 17 dispõem sobre os mecanismos de monitoramento e avaliação do Plano, prevendo a participação dos conselhos e dos setores culturais, o que assegura a continuidade e efetividade da política pública. O artigo 18 estabelece a vigência do normativo. Não se vislumbram óbices jurídicos ao prosseguimento da tramitação.

16. Nesse cenário, insta reiterar que as alterações presentes na Minuta de Projeto de Lei (SEI 2224393), ora analisada, envolvem aspectos técnicos e de conveniência e oportunidade, sobre os quais não cabe a este órgão jurídico consultivo se imiscuir, nos termos do BPC/AGU 7, segundo o qual devem ser "*evitados os posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade*".

17. Verifica-se a presença da Exposição de Motivos 13 Plano Nacional de Cultura (2271162) e do Parecer de Mérito 485 (2271165), conforme determinação do art. 56, II, do Decreto nº 12.002, de 2024, para justificar e fundamentar a edição do ato normativo.

18. Em relação a isso, relembrase a necessidade de que sejam cumpridos os requisitos previstos no art. 58, do Decreto nº 12.002, de 2024.

19. No que diz respeito à necessidade de atualização da minuta às disposições do Decreto nº 12.002, de 2024, bem como à Lei Complementar nº 95, de 1998, a qual estabelece normas para elaboração, redação, alteração e consolidação de atos normativos, nota-se que o Parecer nº 65/2025/CONJUR-MINC/CGU/AGU (SEI 2173506), manifestou-se suficientemente, não havendo necessidade de outras observações por esta Conjur/MinC.

20. Por fim, sem adentrar nos valores de conveniência e oportunidade, alheios ao crivo dessa Consultoria Jurídica, considerando que a sugestão é de ordem técnica, não verifico óbices jurídicos à continuidade da tramitação da proposta.

3. CONCLUSÃO

21. Em face do exposto, esta Consultoria Jurídica manifesta-se favoravelmente à proposta revisada, nada obstando o prosseguimento do feito junto ao Gabinete da Ministra de Estado da Cultura.

22. Isto posto, solicito à Coordenação Administrativa desta Conjur/MinC que sejam os autos encaminhados ao **Gabinete da Secretaria-Executiva**, para adoção das providências cabíveis.

Brasília, 17 de junho de 2025.

KIZZY COLLARES ANTUNES
Advogada da União
CONSULTORA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400004811202504 e da chave de acesso 53bf5f01